



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Adm. Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Amb. e Prot. Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

- Quórum:
-) Maioria Simples
 -) Maioria Absoluta
 -) Maioria Qualificada

PROJETO DE LEI Nº 7.642/2020

Às Comissões, em 24/11/2020

ASSUNTO:
DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCA
MARIA MARTINS (*1932 +2019).

Autor: Dionísio Pereira

Anotações: Arquivado por ter sido protocolado em duplicidade com o Projeto de Lei 7633/2020. (Ofício nº 46 - Prot. nº 7698/20)

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7642 / 2020



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCA
MARIA MARTINS (*1932 +2019).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA FRANCISCA MARIA MARTINS, a atual Rua "A", com início a Rua Rodrigo Ferreira Paiva e término na Avenida João Guimarães Rosa, no bairro Pousada do Sol.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2020.

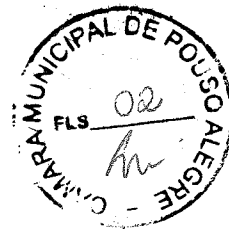
Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 24/11/2020 13:31:45 - J4M7-F3P5-B3Y7-E2U5



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Francisca Maria Martins, filha de José Gonçalves Filho e Maria Gonçalves de Jesus, nasceu no dia 11 de julho de 1932, no Distrito de Paiolinho, Município de Poço Fundo/Sul de Minas Gerais.

Ainda muito jovem mudou-se para ao município de Pouso Alegre, onde casou-se com Geraldo Martins e desta união nasceram 10 (dez) filhos. Infelizmente, hoje vivem apenas 6 (seis) destes filhos: José, Celeste, Benedita, João Batista, Ivone, Marcia e Vilma.

Sempre morou no bairro Santo Antônio, onde viveu grande parte de sua vida se dedicando à comunidade. Participava efetivamente dos desfiles de Carnaval da tradicional Escola de Samba Ritmistas da Alterosa e a sua ala favorita e que gostava de se fantasiar era a das baianas.

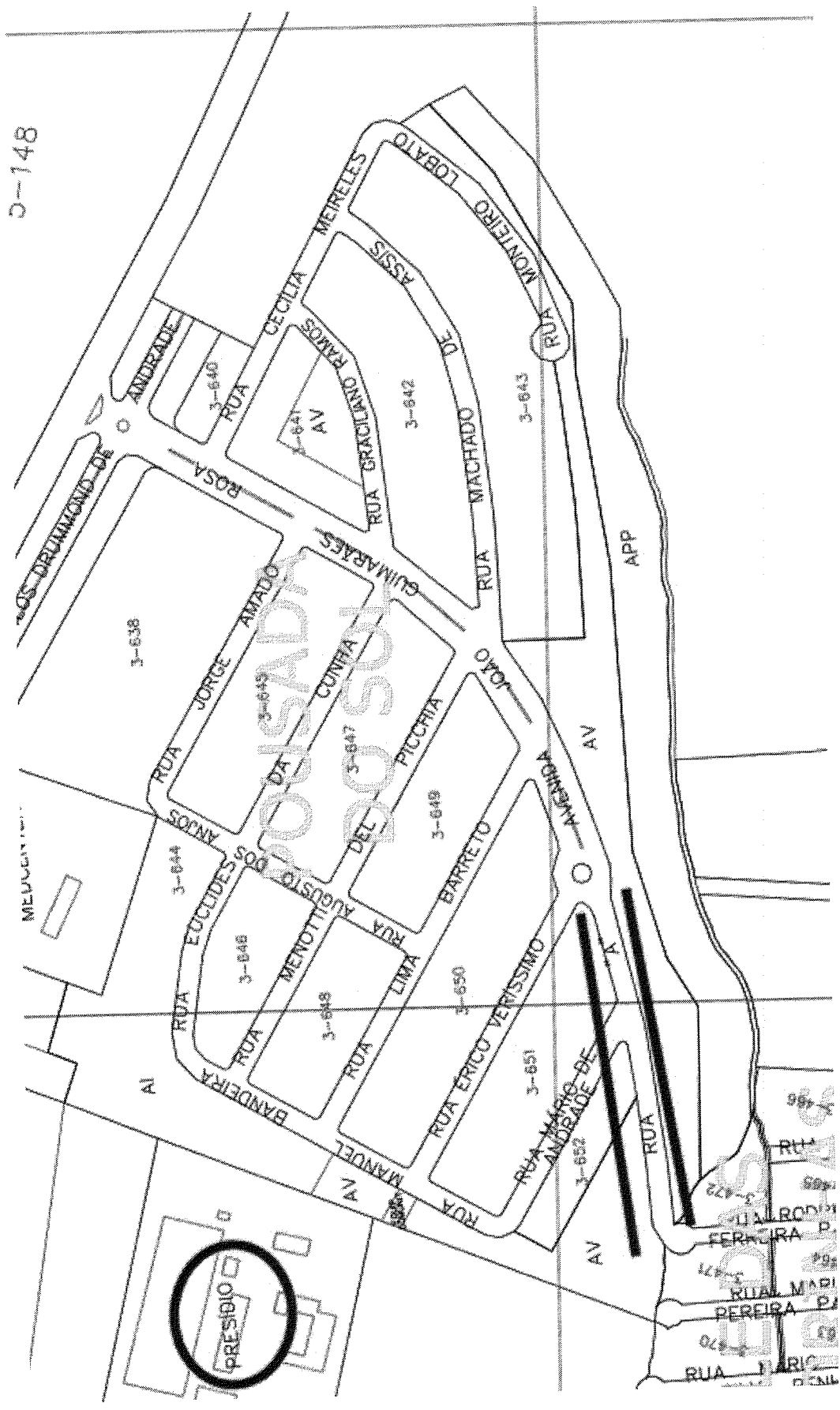
Ficou viúva muito cedo, tomando conta de toda a responsabilidade de cuidar de toda a sua família. Uma vida sofrida, de muitos apertos, mas regada de muita luta, garra, fé e coragem. Viveu a sua vida em função dos filhos e netos. Foi uma mulher de bravura que jamais abandonou seus filhos, mesmo diante das dificuldades que eram muitas.

Francisca veio a falecer no dia 01 de novembro de 2019, deixando ótimas lembranças e muitas lições de luta, de superação e de determinação, eternizando assim, sua bela passagem pela Terra. Era uma senhora de garra imensa, que sempre será lembrada com muito carinho, respeito e muitas saudades por familiares, amigos e todos aqueles que a conheciam.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2020.

Dionísio Pereira
VEREADOR

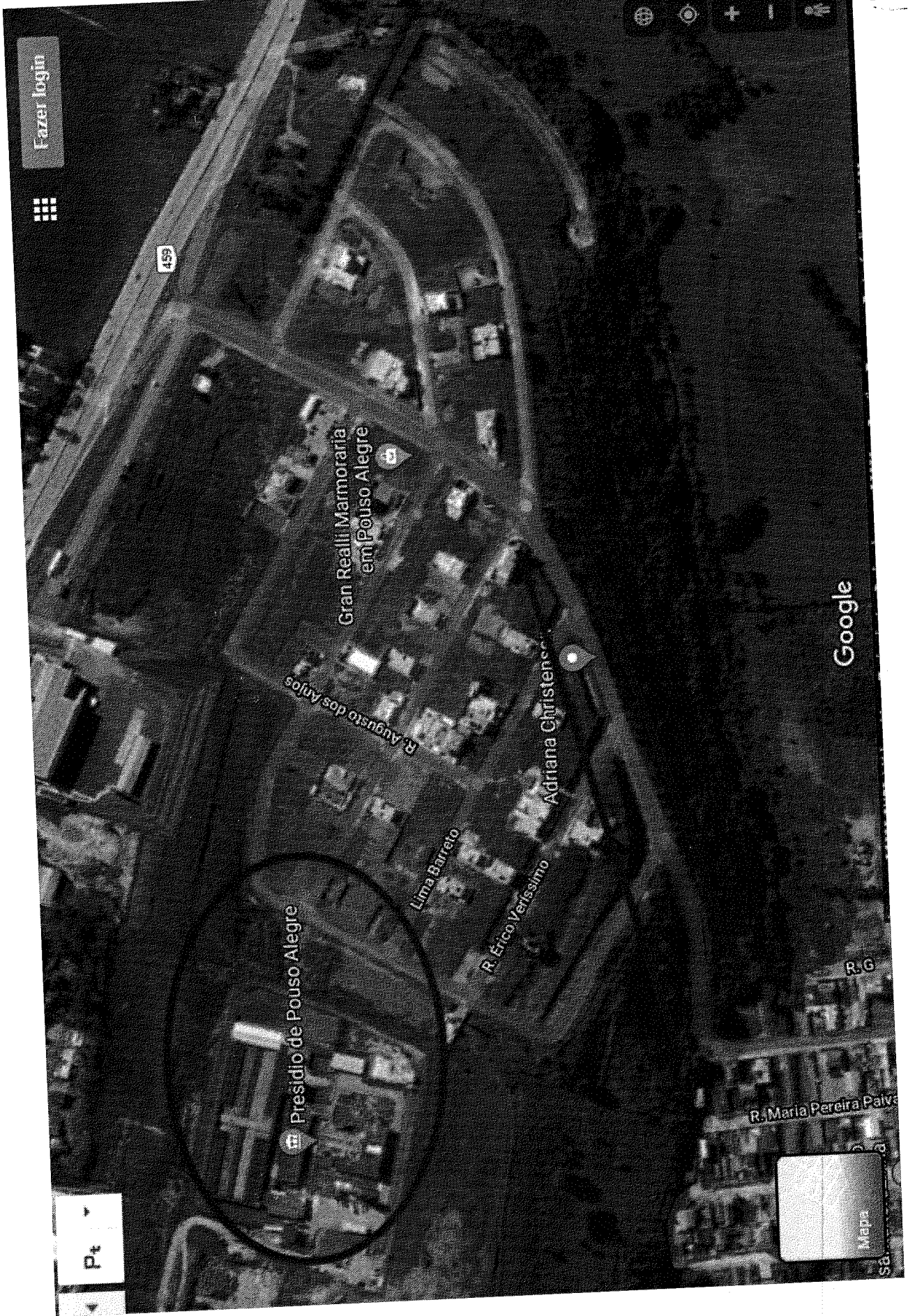
3-148



PRESÍDIO

RUA RUI ROCHA FERREIRA
RUA MARIANO FERREIRA
RUA FERRAZ

CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
FLS 04
M



Fazer login



489

Gran Realli Marmoraria em Pouso Alegre

R. Augusto dos Anjos

Lima Barreto

R. Erico Verissimo

Adriana Christensen

Presidio de Pouso Alegre

R. Maria Pereira Paiva

Google

Pt

Mapa

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 DIRETORIA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE POUSO ALEGRE - MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
 NOME
FRANCISCA MARIA MARTINS

CPF
449.052.705-34

MATRÍCULA
0557720155 2019 4 00076 127 0037269 25

SEXO **Feminino**
 COM **Branca**
 NATURALIDADE **Poço Fundo - MG**

ESTADO CIVIL E IDADE
Viúva, com 87 anos de idade
 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
 RG **MG-12.335.497** SSP
 Secretaria de Segurança
 Pública-MG

PLACAR
era eleitora

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
JOSE GONÇALVES FILHO (falecido) e MARIA GONÇALVES DE JESUS (falecida) - Tv. Padre Waldomiro do Amaral 17, Bairro Santo Antônio, Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO
primeiro de novembro de dois mil e dezanove às 07:40 horas

DIAS, MÊS, ANO
01/11/2019

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE
Infarto de fôlego pulmonar, pneumonia, Alzheimer, câncer de colo uterino

SEPULCRO, CREMATION, MUSEU E CEMITÉRIO SE CONHECIDO
Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG

DECLARANTE
VILMA DE FAJIMA MARTINS RIBEIRO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Cristiano da Silva Simões CRM 51237

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ADICIONAR
Viúva de Geraldo Martins, deixando 06 filhos de nomes e idade: José Cafeste com 68 anos, Benedita com 65 anos, João Batista com 57 anos, Ivone com 55 anos, Marcia com 53 anos e Vilma com 51 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO			
PROFISSIONAL	NOME	IDENTIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
RG	MG-12.335.497	05/03/1998	687 - Secretaria de Segurança Pública-MG
PLACAR			
PROFISSIONAL			
TIPO DE ÓBITO			
CEP			

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
 Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG - 34233252 - 991309711
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 01 de novembro de 2019.

[Handwritten Signature]

Kelly Medeiros de Souza
 Oficiala Substituta

Kelly Medeiros de Souza
 Oficiala Substituta



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 23 de novembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.642/2020**, de autoria do vereador **Dionísio Pereira**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCA MARIA MARTINS (*1932 +2019)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), passa a denominar-se RUA FRANCISCA MARIA MARTINS, a atual Rua “A”, com início a Rua Rodrigo Ferreira Paiva e término na Avenida João Guimarães Rosa, no bairro Pousada do Sol.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

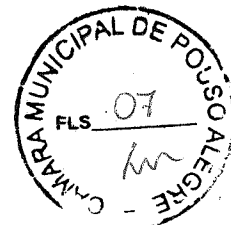
A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno e está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.*
(grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no

interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:



Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.


QUORUM


Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

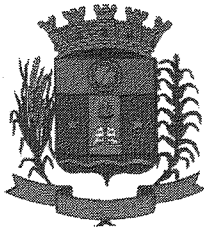
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.642/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023


Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

Av. São Francisco, 320 - Primavera - CEP 37.550-000

Fones: (35) 3429-6501 / 3429-6502

e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



Pouso Alegre, 25 de novembro de 2020.

Ofício Número 46/2020 – Gab/14

À

Vossa Excelência Rodrigo Modesto

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento do seguinte Projeto Legislativo: 7642/2020, uma vez que entrou em duplicidade no sistema. Vale ressaltar, que o Projeto Legislativo 7633/2020 de mesmo teor foi aprovado na sessão ordinária do dia 24 de novembro.

PROJETO DE LEI 7642/2020 - DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ISABEL OLIVEIRA DE CARVALHO (*1937 +2020).

Não havendo mais nada para tratar no momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Dionísio Pereira

Vereador

*Recebi em
25/11/2020*

1642 25/11/2020 002410 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA